

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.561, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.007, de 2012)

Estabelece a apreensão e destruição de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que forem fabricados e colocados à venda e cominação de multa.

Autor: Deputado MARCELO AGUIAR

Relator: Deputado FABIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.561/2011, de autoria do Deputado MARCELO AGUIAR, propõe alteração no texto do Estatuto do Desarmamento de modo a possibilitar a apreensão e destruição de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que forem fabricados e colocados à venda e a cominação de multa.

Em sua justificação, o Autor, entre outras considerações, argumenta que o Estatuto do Desarmamento necessita de aperfeiçoamentos, destacando a existência de infrações sem a correspondente sanção, entre elas, a ausência de sanção à infração prevista no art. 26, o qual reza o seguinte: “São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.”. Sob essa ótica, então, sumariza a justificativa para o projeto de lei que apresenta.

Apresentado em 16 de novembro de 2011, o PL 2.561/2011, foi distribuído, na mesma data, à apreciação da Comissão de

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não houve a apresentação de emendas no prazo regimental, mas, durante o trâmite do Projeto de Lei em pauta, houve a apensação do Projeto de Lei nº 4.007, de 2012, da Deputada ERILA KOKAY, que, pela modificação da redação do caput do art. 26 do Estatuto do Desarmamento, em nome da cultura da paz, pretende a total proibição de armas de fogo de brinquedo, guardem ou não alguma semelhança com armas de fogo verdadeiras, uma vez que, hoje, a proibição só alcança aquelas que podem se confundir com as armas de verdade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, *c*, *d* e *g*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativa ao controle e comercialização de armas, assim como de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Sobre a proposição principal, é indubitável a lacuna legal quanto à pena a ser cominada no caso da infração à proibição constante do art. 26 do Estatuto do Desarmamento, estando o nobre Autor coberto de razão em sua argumentação.

Portanto, a proposição principal, ao estabelecer sanção quando infringido o dispositivo do Estatuto do Desarmamento que proíbe a fabricação, comercialização e importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo para qualquer tipo, garante, com isso, que a cultura da paz possa prevalecer.

A proposição apensada, por sua vez, como se pode perceber no quadro comparativo a seguir, leva à total proibição de fabricação, comercialização e importação de armas de fogo de brinquedo, guardem estas,

ou não, alguma semelhança com armas verdadeiras; o que também é bastante salutar para a cultura da paz.

Redação atual	Redação proposta
Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.	Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de armas de brinquedo, réplicas e simulacros de armas de fogo de qualquer natureza em todo o território nacional, as quais ficam sujeitas à imediata apreensão e destruição pela autoridade competente.

Em ambas as proposições há aspectos práticos, pois ao evitarem a disseminação de armas de brinquedos, diminuem a possibilidade do cometimento de delitos pelo uso delas, uma vez que algumas, de tão semelhantes às armas verdadeiras, terminam por servir de instrumento em favor dos delinquentes.

Também há uma natureza pedagógica nas proposições, afastando a banalização do emprego das armas ao prevenir o seu uso, ainda que sob a forma de arma de brinquedo, por crianças e adolescentes.

Do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.561, de 2011, e nº 4.007, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FABIO TRAD
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.561, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.007, de 2012)

Estabelece a apreensão e destruição de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que forem fabricados e colocados à venda e cominação de multa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de armas de brinquedo, réplicas e simulacros de armas de fogo de qualquer natureza em todo o território nacional, as quais ficam sujeitas à imediata apreensão e destruição pela autoridade competente.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 26

§ 1º (atual parágrafo único).....

§ 2º A infração desse dispositivo implicará a apreensão e destruição dos itens fabricados, colocados à venda, comercializados ou importados e a cominação de multa de valor igual a duas vezes o valor do material apreendido, quintuplicada no caso de reincidência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **FABIO TRAD**
Relator